



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.021355/99-43
Recurso nº. : 126.156
Matéria : IRPF – Ex(s): 1989
Recorrente : RAYLMAR BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.232

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF POR OCASIÃO DE ADESÃO A PDV/PDI - DECADÊNCIA - O período decadencial para o pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou Incentivada - PDV/PDI passa a contar a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYLMAR BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.021355/99-43
Acórdão nº. : 106-12.232

Recurso nº. : 126.156
Recorrente : RAYLMAR BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião de adesão do Recorrente a Programa de Demissão Voluntária.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em São Paulo, sem apreciação do mérito, sob a alegação de que o direito do Recorrente havia decaído, tendo em vista o disposto no artigo 165, I combinado com o art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o Recorrente encaminhou seu pedido de revisão da decisão *a quo* para a Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, também em São Paulo, a qual confirmou o entendimento anterior.

Diante disso, apresenta o Recorrente recurso voluntário a esta instância de julgamento administrativo, alegando que seu direito à restituição não teria decaído, haja vista que somente se tornara exercitável a partir da ciência do entendimento jurisprudencial acerca do assunto, ratificado pelo Senhor Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.021355/99-43
Acórdão nº. : 106-12.232

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

O assunto em tela – decadência do pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão em PDV/PDI – já é recorrente neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes e pacífico perante os órgãos do Poder Judiciário, com o entendimento de que o referido prazo decadencial tem seu início a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

Sendo assim, reafirmo a posição desta C. Sexta Câmara para julgar **PROCEDENTE** o Recurso, no sentido de afastar a decadência, devolvendo o pedido de restituição à DRF de origem para que ele seja examinado no seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES